

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO AVALIADORA DO
EDITAL DE Nº 13/2025 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM BRANCO/MG.**

SILMARA DE PAULO, brasileira, solteira, servidora pública, CPF nº 052.477.066-25, RG nº MG-12.622.170, residente e domicilia na Rua Francisco Mendes, 410, Várzea de Santo Antônio, Capim Branco – MG, CEP 35730-000 e **TAMIRES SUELEN RODRIGUES BRASIL**, brasileira, casada, servidora pública, CPF nº 359.314.506-53, RG nº MG-16.957.199, residente e domiciliada na Rua Joaquim Vieira dos Santos 185, Várzea Do Açude, Capim Branco - MG, CEP 35730-000, por intermédio de seu advogado signatário, interpõe o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra os atos da Comissão Avaliadora que, em publicação da DIVULGAÇÃO DO RESULTADO PRELIMINAR, reverteu a decisão inicial de indeferimento e autorizou a participação da chapa concorrente, e pela modificação irregular do cronograma do certame, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos:

1. DOS FATOS

A Chapa compostas pelas recorrentes Sra. Silmara de Paulo e Tamires Suelen Rodrigues Brasil inscreveram-se regularmente no Edital nº 13/2025, para a seleção de Diretora e Vice-Diretora da Escola para a Escola Municipal Professora Rute Braz, da Prefeitura Municipal de Capim Branco.

Conforme verificado e devidamente notificado à Chapa composta pelas candidatas Elaine Cristina Simões e Maira Fernanda Souza da Silva, foi INDEFERIDA INICIALMENTE no dia 03/11/2025, em razão que esta não cumpriu o requisito exigido pelo Item IV da Cláusula 3.3 do Edital de nº 13/2025, que estabelece como requisito mínimo para se candidatar: "**IV - Dispor de Curso em Gestão Escolar com no mínimo 150 (cento e cinquenta) horas de curso, devidamente certificado por órgão registrado do Ministério da Educação, contendo carga horária e conteúdo programático.**" Em específico, a referida chapa não comprovou possuir o Curso em Gestão Escolar com a carga horária mínima de 150 (cento e cinquenta) horas.

Recibido em
10/11/2025
P.M.

UP

Em razão do evidente descumprimento de tal requisito, a Comissão Avaliadora manteve a mesma decisão ao julgar o recurso das candidatas Elaine e Maira, seguindo o entendimento correto, agindo em estrita observância ao Edital, nos termos da decisão proferida no dia 04/11/2025.

Contudo, após a interposição de recurso de reavaliação da decisão por parte da chapa inicialmente indeferida, a mesma Comissão Avaliadora, em 05/11/2025, de forma surpreendente e contrária aos termos expressos do Edital, acatou provisoriamente o pedido da chapa e reverteu sua própria decisão, autorizando a participação da mencionada chapa nas fases seguintes do certame.

Importante ressaltar que o Edital nº 13/2025 não prevê a possibilidade de reavaliação de recurso de indeferimento de chapa, tornando o ato da Comissão sem amparo legal no próprio instrumento convocatório.

Ainda, a Comissão na divulgação do resultado preliminar alega que emitirá decisão final, após a análise do recurso pelo Setor Jurídico da Prefeitura.

Adicionalmente, cumpre salientar outra grave irregularidade que denota o tratamento discrepante e a falta de observância ao instrumento convocatório: a prova prevista no Edital para ser realizada no dia 03/11/2025, foi, na realidade, efetivada apenas no dia 05/11/2025.

Ainda, as recorrentes só tomaram conhecimento da autorização para a participação das concorrentes nas demais fase do certame (Prova específica na área de Gestão Escolar), no 05/11/2025, através da leitura da decisão pela Presidente desta Comissão, sem qualquer publicação da decisão no diário oficial do município.

Essa alteração do cronograma, sem prévia justificativa e ampla publicidade, contraria as regras do certame e levanta fortes suspeitas de que tais manobras foram realizadas com o intuito de beneficiar indevidamente a chapa recorrida, em detrimento da lisura, da moralidade e da imparcialidade que devem pautar a seleção.

A Chapa recorrente não concorda com essas reversões e alterações, pois elas representam uma clara afronta aos princípios que regem a Administração Pública e, principalmente, ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, gerando grave prejuízo e violação do direito líquido e certo da chapa recorrente.

II. **Dispor de curso de no mínimo 150 horas em Gestão Escolar (item IV, do tópico. 3.3);**

Tais exigências, dispostas separadamente, configuram requisitos cumulativos, e não alternativos. Dessa forma, para atendimento integral ao edital, a candidata deve comprovar ambas as formações, por meio de certificados ou diplomas distintos.

No presente caso, a candidata apresentou apenas um certificado de pós-graduação em Gestão Escolar. Embora tal formação contemple conteúdos de gestão e pertença à área educacional, não se enquadra automaticamente como curso de extensão ou aperfeiçoamento de 150 horas, uma vez que a pós-graduação possui natureza e finalidade diferentes, conforme definido pelo MEC.

Assim, a documentação apresentada comprova apenas o requisito de pós-graduação (item I, do tópico. 3.3), não sendo suficiente, isoladamente, para atender também ao item referente ao curso específico de 150 horas em Gestão Escolar.

A decisão inicial da Comissão, de indeferir a inscrição da Chapa das candidatas Elaine Cristina Simões e Maira Fernandes Souza da Silva, estava em total conformidade com o edital, uma vez que esta NÃO COMPROVOU O CURSO EM GESTÃO ESCOLAR COM A CARGA HORÁRIA MÍNIMA DE 150 HORAS, requisito fundamental para a habilitação e classificação.

A posterior reversão dessa decisão, em 05/11/2025, por parte da Comissão, **configura evidente ilegalidade e flagrante violação do princípio da vinculação ao edital**. Isso porque, o próprio Edital de nº 13/2025 NÃO CONTÉM QUALQUER PREVISÃO PARA REAVALIAÇÃO UM RECURSO JULGADO PELO O INDEFERIMENTO DE CHAPA, tampouco para que a Comissão, de ofício ou provocada, possa desconsiderar requisitos objetivos estabelecidos previamente.

A ausência dessa previsão no instrumento convocatório significa que o ato de reverter o indeferimento e autorizar a chapa a prosseguir é um ato praticado sem base legal editalícia, tornando-o nulo. Ao permitir que uma chapa que não atende aos requisitos mínimos participe das demais fases do certame, a Comissão Avaliadora desrespeita as próprias regras que se impôs, **quebra a isonomia entre os concorrentes** e abre um precedente perigoso para a lisura do processo.

Além disso, a alteração do cronograma do certame, com a realização da prova em data diversa da prevista (dia 05/11/2025, e não 03/11/2025 como estabelecido no Edital), representa mais uma violação frontal às regras editalícias. O cronograma é parte integrante e essencial do edital, e sua alteração unilateral, sem a devida justificativa, publicidade e transparência, compromete a previsibilidade e a isonomia do processo.

Permitir que uma chapa que não atende aos requisitos mínimos participe, somado à alteração do cronograma, **demonstra um completo desrespeito às próprias regras impostas pelo Edital nº 013/2025**, quebrando a isonomia entre os concorrentes e abrindo um precedente perigoso para a lisura do processo.

3. DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E IMPARCIALIDADE ADMINISTRATIVA

A Administração Pública deve pautar seus atos pelos princípios expressos no art. 37 da Constituição Federal, entre eles a moralidade e a imparcialidade. O princípio da moralidade exige que a conduta do administrador seja não apenas legal, mas também ética e proba, agindo sempre com lealdade às instituições e aos cidadãos. O princípio da imparcialidade impõe que a Administração atue sem favorecimentos ou perseguições, tratando a todos os administrados de forma igualitária.

O edital é tido como a "lei do processo seletivo", devendo ser observada não só pelo candidato, mas também pela Administração Pública e a Comissão Avaliadora.

A celeridade da reversão de uma decisão de indeferimento, tomada com base em descumprimento expresso de requisito editalício, em um curtíssimo espaço de tempo, para autorizar a continuidade da chapa indeferida no processo, principalmente, sem qualquer previsão editalícia para tal reavaliação ou reversão, em conjunto com a alteração abrupta do cronograma do certame, notadamente da data de realização da prova, levanta sérias questões sobre a observância desses princípios e sobre uma possível tentativa de beneficiar indevidamente a chapa indeferida.

A reavaliação do recurso já julgado em detrimento das regras do edital, da previsibilidade e da isonomia, compromete a credibilidade e a legitimidade do processo seletivo como um todo, configurando uma violação à moralidade e à imparcialidade que devem reger a atuação da Comissão Avaliadora.

Conforme já mencionado, as candidatas concorrentes apresentaram apenas um certificado de pós-graduação em Gestão Escolar. Embora tal formação contemple conteúdos

de gestão e pertença à área educacional, não se enquadra automaticamente como curso de extensão ou aperfeiçoamento de 150 horas, uma vez que a pós-graduação possui natureza e finalidade diferentes, conforme definido pelo MEC.

Nesse sentido:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA - INVESTIGAÇÃO SOCIAL - ENTREGA DE DOCUMENTOS - PREVISÃO EDITALÍCIA - COMPLEMENTAÇÃO POSTERIOR NÃO PREVISTA - VINCULAÇÃO À REGRA DO CERTAME - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE - REQUISITOS AUSENTES - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO. I - Para fins de concessão da tutela antecipada, imprescindível a presença dos requisitos do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora", bem como que a medida postulada não seja irreversível. II - A jurisprudência dominante e pacífica do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que: **"as regras editalícias, consideradas em conjunto como verdadeira lei interna do certame, vinculam tanto a Administração como os candidatos participantes.** De modo que, o concurso público deverá respeitar o princípio da vinculação ao edital e as obrigações dos editais devem ter cumprimento compulsório, em homenagem ao art. 37, caput, da Constituição Federal". E, ainda, "a parêmia de que o edital configura a lei do concurso, de observância obrigatória pela Administração Pública e pelo candidato, **autoriza a eliminação de concorrente que não providencia a entrega de documentação solicitada por ocasião de determinada etapa do certame**" (AgInt no RMS nº 65837/GO, rel. Min. Assusete Magalhães). III - Ausente a probabilidade do direito aduzida pelo candidato quando explicitado no edital que o candidato que deixar de entregar os documentos e declarações, sob qualquer motivo, será eliminado do concurso público e não há previsão que possibilite posterior complementação da documentação faltante.

(TJ-MG - Agravo de Instrumento: 02908484120258130000, Relator.: Des.(a) Peixoto Henriques, Data de Julgamento: 29/07/2025, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/08/2025)

A manutenção da decisão que autoriza a chapa irregular a prosseguir no certame, somada à alteração indevida de etapa fundamental do processo, e a ausência de previsão editalícia para a reavaliação da decisão de julgamento do recurso de indeferimento de chapa, configura **abuso de poder, ilegalidade e flagrante falta de moralidade e imparcialidade**, violando o direito líquido e certo da chapa recorrente em ter um processo seletivo pautado pela legalidade, impessoalidade, moralidade, imparcialidade e estrita observância das regras previamente estabelecidas.

4. DA NATUREZA OPINATIVA DO PARECER JURÍDICO MUNICIPAL E A AUTONOMIA DA DECISÃO DA COMISSÃO.

É fundamental esclarecer que, no âmbito municipal, o parecer jurídico emitido por procuradores ou assessores jurídicos possui natureza eminentemente opinativa, consultiva

e não vinculante. Isso significa que, embora seja uma orientação técnica importante, não se reveste da autoridade de uma decisão judicial (não fazendo, portanto, coisa julgada) e não obriga a Comissão avaliadora a segui-lo cegamente, especialmente quando contraria os termos expressos e claros de um Edital.

A Comissão Avaliadora, ao conduzir o processo seletivo, detém autonomia para decidir sobre a habilitação das chapas e sobre os demais atos do certame, sendo sua responsabilidade a estrita observância das normas estabelecidas no Edital. Assim, mesmo na existência de um parecer jurídico que eventualmente sugira uma interpretação divergente ou uma flexibilização das regras, a decisão final da Comissão deve sempre se pautar pela legalidade e pela vinculação ao instrumento convocatório. Se o Edital é claro ao exigir um requisito e a Comissão, em um primeiro momento, indeferiu a chapa por seu descumprimento, a posterior reversão dessa decisão, baseada em um parecer que contrarie o próprio Edital, caracteriza-se como ato arbitrário e desprovido de validade jurídica, pois o parecer jurídico não tem o condão de reescrever ou anular as regras editalícias.

A autonomia da Comissão implica na responsabilidade de agir de acordo com a "lei" do certame, e não em conformidade com uma opinião jurídica que se afaste dela.

5. DOS PEDIDOS

Pelo exposto, requer:

- a. **SEJA CONHECIDO e DADO PROVIMENTO ao presente Recurso Administrativo, para que seja REVOGADA a decisão proferida em 06/11/2025 que autorizou a participação da Chapa composta por Elaine Cristina Simões e Maira Fernandes Souza da Silva no certame;**
- b. Consequentemente, seja MANTIDO o indeferimento da inscrição da Chapa composta por Elaine Cristina Simões e Maira Fernandes Souza da Silva, por total descumprimento do Item IV da Cláusula 3.3 do Edital de nº 13/2025, especificamente pela não comprovação do Curso em Gestão Escolar com a carga horária mínima de 150 (cento e cinquenta) horas;
- c. Sejam, ainda, reconhecidas as irregularidades processuais advindas da alteração indevida do cronograma do certame, com a realização da prova em data diversa da prevista no Edital, e a ausência de previsão editalícia para a reavaliação ou reversão do julgamento do recurso que decidiu pelo indeferimento de chapa;

Pede deferimento.

Matozinhos, 10 de novembro de 2025.



Lucas Otávio da Conceição

OAB MG 174.840



SILMARA DE PAULO



TAMIRES SUELEN RODRIGUES BRASIL